



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Lei nº 1364

Proposição de Lei nº 005/97

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências

JOSÉ GERALDO FRANCO MARTINS, Prefeito Municipal de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Delfinópolis, farão contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto;
- V - execução de serviços que não exijam habilitação legal dos servidores, desde que inexistente o cargo no plano de carreira dos servidores municipais;
- VI - execução de serviços para cujas atividades não existam servidores aprovados em concurso;
- VII - execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trata de profissional de notória especialização cujas atividades não constem no plano de carreira dos servidores municipais; e
- VIII - atendimento a situações de urgência não referidas expressamente nesta Lei.

§ 1º. O recrutamento do pessoal, a ser contratado, nos termos desta Lei, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado ou análise do *curriculum vitae* do profissional.

§ 2º. No caso do inciso VIII, a contratação será efetivada após estudo minucioso das necessidades e na forma prevista em justificativa, aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II, do art. 2º;
- II - doze meses, nos casos previstos nos demais incisos do art. 2º.